



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROCOLO: 3078/2025.

PROJETO DE LEI: 10161 de 2025.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Prorroga, até 25 de junho de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei nº 5.540, de 25 de junho de 2015.

CONCLUSÃO: **Favorável.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre um projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru, dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 2 (dois) artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 037/2025

Excelentíssimos
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, por via de convocação extraordinária, com fundamento no art. 28, I da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 35, II, a do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que *“Prorroga, até 25 de junho de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei nº 5.540, de 25 de junho de 2015”*.

Considerando que o Plano decenal de educação 2015/2025 terá sua vigência expirada em 25 de junho do corrente ano;

Considerando que a referência para que o município inicie a sistematização e elaboração do no PME será a aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE);

Considerando que até a presente data o novo Plano Nacional de Educação não foi aprovado, temos a necessidade de prorrogação da *LEI MUNICIPAL Nº 5.540, DE 25 DE JUNHO DE 2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências*.

Assim, a presente proposição tem como finalidade adequar a legislação municipal, garantindo que o município não fique sem diretrizes e metas para a educação enquanto o novo Plano Nacional de Educação e, conseqüentemente, o Plano Municipal de Educação são elaborados e aprovados.

Assim, contamos com o apoio dessa Ilustre Casa Legislativa, na certeza de que a aprovação deste projeto representará a adequação legal do Plano Municipal de Educação do nosso município.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos, o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472
440

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2025.06.18
10:22:41 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela

técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 122 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciado que as matérias ali citadas não se tratam de “*numerus clausus*”, sendo opção do propositor, que o tema em tramite por quórum específico. Eis o texto da LOM:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - **As leis complementares** exigem, para sua aprovação, o voto favorável **da maioria de dois terços**, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

- I** - código tributário do Município;
- II** - código de obras e edificações;
- III** - código de posturas;
- IV** - código sanitário;
- V** - plano diretor;
- VI** - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;
- VII** - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 122 – A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:

- I** – **projeto de lei** de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;
- II** – pareceres das Comissões Permanentes e Especiais;
- III** – projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;
- IV** – requerimentos;
- V** – emendas;
- VI** – projetos de lei de iniciativa popular;
- VII** – indicações.



Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei**, conforme definido no inciso I do Art. 122 do Regimento Interno, não denota ilegalidade, sendo, neste caso, opção do propositor o trâmite pela votação qualificada.

5. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A proposta trata de matéria claramente inserida no **interesse local**, especialmente considerando que a matéria trata acerca do Plano Municipal de Educação. Sendo, portanto, de competência do Município legislar, conforme os dispositivos constitucionais e estaduais:

Constituição Federal de 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADFP 672)

Constituição do Estado de Pernambuco

Art. 6º – Cabe aos Municípios, além das competências previstas na Constituição da República:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Caruaru

Art. 7º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

A análise da competência legislativa para a propositura do Projeto de Lei que prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação de Caruaru-PE revela que a matéria encontra-se devidamente inserida no âmbito de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Conforme dispõe o art. 36, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que tratem da criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública, bem como aquelas relativas à matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. Ilustra-se:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 – São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

III - **criação, estrutura** e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

VI – **Matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre **matéria financeira, tributária**, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

(...)

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das **Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos** da administração pública;

(...)

O Projeto de Lei em análise, ao tratar da prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação, impacta diretamente a organização administrativa e a gestão das políticas públicas educacionais do município, inserindo-se, portanto, no campo de atuação do Poder Executivo. Ressalte-se que a definição de diretrizes, metas e estratégias para a educação municipal, bem como sua vigência e revisão, são atribuições típicas da administração, relacionadas à condução das políticas públicas e à gestão orçamentária e financeira do ente federado.

Assim, a iniciativa do Prefeito Municipal ao apresentar o Projeto de Lei ora examinado está em perfeita consonância com as normas de regência local, atendendo aos



requisitos legais de competência legislativa e iniciativa. Dessa forma, é legítima e regular a tramitação da matéria perante o Poder Legislativo Municipal.

7. DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SUA PRORROGAÇÃO

O Projeto de Lei em análise propõe a prorrogação, até 25 de junho de 2026, da vigência do Plano Municipal de Educação (PME) de Caruaru, originalmente instituído pela Lei Municipal nº 5.540, de 25 de junho de 2015. O objetivo central é evitar que o município fique sem diretrizes, metas e estratégias para a política educacional local, enquanto aguarda a aprovação do novo Plano Nacional de Educação (PNE) e, posteriormente, a elaboração do novo PME municipal.

O Plano Municipal de Educação é um instrumento de planejamento estratégico de longo prazo, com vigência decenal, que orienta as ações do poder público na área educacional. Ele não se limita à rede municipal, mas abrange ações integradas com as redes estadual e federal, além de envolver a participação das escolas privadas, que também devem observar as diretrizes estabelecidas pelo plano. O PME é, portanto, uma política de Estado, e não de governo, buscando assegurar a continuidade e a coerência das políticas educacionais, independentemente de mudanças administrativas.

A obrigatoriedade de elaboração e execução dos planos municipais de educação decorre do art. 214 da Constituição Federal e do art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014, que instituiu o PNE. A legislação determina que os municípios elaborem ou adequem seus planos em consonância com as diretrizes nacionais, com vigência de dez anos. A recente prorrogação do PNE nacional, sancionada pela Lei nº 14.934/2024, estendeu sua vigência até 31 de dezembro de 2025, justamente para evitar um vácuo normativo e garantir a continuidade das políticas públicas educacionais enquanto o novo plano não é aprovado.

Nesse contexto, a prorrogação do PME de Caruaru segue o movimento de diversos municípios brasileiros, que estão ajustando seus prazos à nova realidade nacional, conforme demonstram exemplos recentes de cidades como Agudo-RS, Colombo-PR e Timbé do

Sul-SC, todas prorrogando seus planos municipais para acompanhar o prazo do PNE federal. Essa medida é necessária, pois visa garantir a continuidade das ações planejadas, evitar descontinuidade administrativa e permitir que o novo plano municipal seja elaborado com base nas diretrizes do novo PNE, quando este for aprovado.

Portanto, a prorrogação do Plano Municipal de Educação de Caruaru encontra respaldo jurídico e administrativo, sendo medida legítima para assegurar a regularidade, a eficiência e o alinhamento das políticas educacionais do município às normas nacionais vigentes.

8. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não **observa a necessidade de emenda**.

9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, no caso, a votação por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 138, *in verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafa e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

10. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo²**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 25 de junho de 2025.



Dr. ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
Supervisor de Consultoria e Legislação Digital.

CLAYTON SILVA BARBOSA
Supervisor de Assessoria das Comissões Permanentes e Temporárias.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo.